

LEI Nº 944, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 107/94.**

SAULO JOÃO GARLET, Prefeito Municipal de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Título IX da Lei Municipal nº 107, de 6 de outubro de 1994 passa a ter a seguinte redação:

**“TÍTULO IX
DA SEGURIDADE DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 258. O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social Composto das prestações discriminadas neste Título IX.

§ 1º. O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

§ 2º. As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidas pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título IX.

Art. 259. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I** – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; e
- II** – proteção à maternidade.

Art. 260. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a)** aposentadoria;
- b)** salário-família;
- c)** licença para tratamento de saúde; e
- d)** licença à gestante e à adotante;

II – quanto ao dependente:

- a)** pensão por morte; e
- b)** auxílio reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 261. O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, **a**, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 262. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de perma-

nência no serviço ativo.

Art. 263. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 264. O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 265. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 266. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 160, § 1º, terá o provento integralizado.

Art. 267. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 268. Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento os valores incorporados, por lei específica, durante o período de serviços prestados ao Município.

Art. 268A. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 268B. O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou superior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 268C. O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até

completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º. Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º. Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º. É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 268D. O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

SEÇÃO III **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 268E. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração ao que fizer jus.

Art. 268F. Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 268G. Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 268H. A licença poderá ser prorrogada:

I – de ofício, por decisão do órgão competente;

II – a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 268I. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO IV **DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

Art. 268J. Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 268L. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Art. 268M. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

Art. 268N. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano de idade até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.

Art. 268O. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos de idade até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

Art. 268P. A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Art. 268Q. A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 268S.

Parágrafo único. O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

Art. 268R. O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 268S. São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependente do servidor:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I** – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II** – certidão de casamento religioso;
- III** – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV** – disposições testamentárias;
- V** – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI** – declaração especial feita perante tabelião;
- VII** – prova de mesmo domicílio;
- VIII** – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX** – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X** – conta bancária conjunta;
- XI** – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII** – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII** – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV** – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV** – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI** – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII** – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 268T. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 268S desta lei.

Art. 268U. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º. Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independente do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

Art. 268V. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido.

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 268X. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 268Z. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 268ZA. As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 268ZB. Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela legislação federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 268ZC. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 268ZD. O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

Art. 268ZE. Na hipótese de o Município, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

Art. 268ZF. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 268ZE., os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade do Município.”

Art. 2º. O art. 146 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 146.** Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de cinco dias consecutivos, a contar da data do evento.”

Art. 3º. O *caput* do art. 152 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 152.** O servidor efetivo, que por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de três meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.”

Art. 4º. O inciso II do art. 153 da Lei 107/94 passa a ter a seguinte redação:

“**II** – indenizada em um terço da remuneração do servidor, a que teria direito no gozo do período da licença; considerando a disponibilidade financeira do Município;

Parágrafo único. A indenização de que trata este inciso só poderá ser concedida respeitando um intervalo mínimo de vinte e quatro meses.”

Art. 5º. O art. 182 da Lei nº 107/94 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 182.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42, e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “*caput*”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

Art. 6º. Revogam-se a Subseção VII e todos os seus artigos, parágrafos e incisos, da Seção III do Capítulo II do Título VI; a Seção IV e todos os seus artigos, parágrafos e incisos, do Capítulo II do Título VI; a Seção II do Capítulo IV do Título VI; o artigo 143 e seu parágrafo único; o artigo 145 e seus incisos; o parágrafo único do art. 153; o Capítulo V do Título VI e todos os seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas; o art. 183; o art. 184; o art. 185 e seu parágrafo; todos da Lei Municipal nº 107/94.

Art. 7º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, com aplicação do seu art. 5º a partir de 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, 26 de novembro de 2002.

SAULO JOÃO GARLET
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Profº ARARÉ DA SILVA BRUM
Secretário Geral do Município